

DOC Ser 1  
0.7-96 12.6.96  
QBD 44224

Despachos do Ministério da  
Justiça Nelson Jobim - em 07.07-96  
Sobre Contestações - Decreto 1.775

Nº 26 - Ref.: Área Indígena de SÃO MARCOS/RR. Processos nºs :			
08620.1162/96,	08620.1275/96,	08620.1276/96,	08620.1278/96,
08620.1277/96,	08620.1279/96,	08620.1280/96,	08620.1281/96,
08620.1282/96,	08620.1283/96,	08620.1284/96,	08620.1285/96,
08620.1286/96,	08620.1287/96,	08620.1288/96,	08620.1289/96,
08620.1290/96,	08620.1291/96,	08620.1294/96,	08620.1295/96,
08620.1296/96,	08620.1297/96,	08620.1298/96,	08620.1299/96,
08620.1300/96,	08620.1301/96,	08620.1302/96,	08620.1303/96,
08620.1304/96,	08620.1305/96,	08620.1306/96,	08620.1307/96,
08620.1308/96,	08620.1309/96,	08620.1310/96,	08620.1311/96,
08620.1312/96,	08620.1313/96,	08620.1314/96,	08620.1315/96,
08620.1316/96,	08620.1317/96,	08620.1318/96,	08620.1319/96,
08620.1320/96,	08620.1321/96,	08620.1322/96,	08620.1323/96,
08620.1324/96,	08620.1325/96,	08620.1326/96,	08620.1327/96,
08620.1328/96,	08620.1329/96,	08620.1330/96,	08620.1331/96,
08620.1332/96,	08620.1333/96,	08620.1334/96,	08620.1335/96,
08620.1340/96,	08620.1341/96,	08620.1342/96,	08620.1343/96,
08620.1344/96,	08620.1348/96,	08620.1349/96,	08620.1350/96,
08620.1351/96,	08620.1352/96,	08620.1353/96,	08620.1354/96,
08620.1355/96 e	08620.1356/96.		

1. GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e

delimitação da área indígena de SÃO MARCOS, com 654.110,0998 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal; d) constituir a área demarcada "faixa de fronteira" e ser por isso, incompatível com a posse indígena.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1988, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

2.4 - a condição de "faixa de fronteira" não impede sejam as terras declaradas indígenas, passando, assim ao domínio da União, por dupla afetação.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são ocupadas tradicionalmente por índios dos grupos Macuxi, Wapixana e Tauperang, os quais somente não conseguiram manter a posse plena sobre as mesmas em virtude de turbações e esbulhos em decorrência de atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de SÃO MARCOS, com 654.110,0998 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.